



PROCESSO Nº 0715182023-2 - e-processo nº 2023.000118076-4

ACÓRDÃO Nº 536/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PERECIMENTO DE PARCELA DOS DÉBITOS PELA SUA QUITAÇÃO. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração convertidos em recurso de ofício, por ausência de previsão legal quanto às decisões monocráticas.
2. Quitação de uma parte dos débitos tributários, não contestados, os torna incontroversos e extintos, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
3. Rejeitado o pedido para a decretação de decadência, porque o cenário em apreciação rege-se pelo art. 173, I, do CTN.
4. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Argumentos da Impugnante foram capazes de reformar o valor do crédito tributário.
5. Afastada de ofício a reincidência infracional, porquanto não restou caracterizada.



6. No que tange à multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo Recebimento do Recurso de Ofício, por regular e dos Embargos de Declaração, convertendo-o a Recurso Voluntário, por tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000788/2023-96** (fls. 02 e 03), lavrado em 30/03/2023, contra a empresa **ALPARGATAS S.A.**, Inscrição Estadual nº 16.034.741-6, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário, na quantia total de **R\$ 25.019,49** (vinte e cinco mil, dezenove reais e quarenta e nove centavos), sendo **R\$ 10.286,01** (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 10.054,16** (dez mil, cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, além de **R\$ 4.679,32** (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de **R\$ 141.579,92** (cento e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 56.353,74** (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, **R\$ 56.585,59** (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de **multa por infração** e **R\$ 28.640,59** (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), de **multa por reincidência**.

Por fim, esclareço que parcela do crédito tributário já fora quitada, remanescendo, porém, R\$ 927,40 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) de ICMS e R\$ 695,55 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, conforme apresentado na tabela acostada, extraída do sistema ATF desta secretaria.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0715182023-2 - e-processo n° 2023.000118076-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PERECIMENTO DE PARCELA DOS DÉBITOS PELA SUA QUITAÇÃO. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO

1. Embargos de Declaração convertidos em recurso de ofício, por ausência de previsão legal quanto às decisões monocráticas
2. Quitação de uma parte dos débitos tributários, não contestados, os torna incontroversos e extintos, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
3. Rejeitado o pedido para a decretação de decadência, porque o cenário em apreciação rege-se pelo art. 173, I, do CTN.
4. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Argumentos da Impugnante foram capazes de reformar o valor do crédito tributário.
5. Afastada de ofício a reincidência infracional, porquanto não restou caracterizada.
6. No que tange à multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação.



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00000788/2023-96** (fls. 02 e 03), lavrado em 30/03/2023, cuja denúncia transcrevo a seguir:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS INFRINGIDOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTS. 166; 166-A; E 171, ASSIM COMO O INCISO IV AO ART. 646, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. N° 18.930/97. PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 166.599,41** (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), sendo **R\$ 66.639,75** (sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97; **R\$ 66.639,75** (sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de multa por infração, arremada no artigo 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96 e **R\$ 33.319,91** (trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), de multa por reincidência, com fulcro no art. 87 da Lei n° 6.379/96.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (fls. 02 e 03), foram acostados aos autos a Ordem de Serviço Específica n° 93300008.12.00000533/2023-83, de 03/02/2023; relatório circunstanciado de fiscalização, denominado de "INCONSISTÊNCIA 13 - falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro - 2018 - MALHA"; Notificação n° 00138015/2023; comprovação de intimação fiscal da acima citada Ordem de Serviço e do lançamento do crédito tributário e Informação fiscal (fls. 04 a 28).

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 05/04/2023, conforme Notificação n° 001600792023 (fls. 28), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 29/51, dos autos, em 05 de maio de 2023, conforme estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei n° 10.094/2013.



Em sua defesa, alega, em síntese:

- Preliminarmente, deduz a tempestividade da impugnação;
- Em seguida, realiza uma rápida digressão sobre a sua atividade econômica: “Fabricação e comercialização de calçados”;
- Argumentou, mais à frente, que a Autoridade Fiscal não realizou o devido enquadramento ou fundamento legal da multa por reincidência cominada;
- Dessa forma, na hipótese dos autos, afirma que a multa recidiva no importe de 50% deve ser cancelada, pois, está-se diante de um claro vício formal em sua lavratura, nos ditames dos artigos 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/2013;
- Logo depois, narra os fatos que ensejaram a autuação, bem como, transcreve o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o normativo que contém a penalidade cominada pela autoridade fiscal;
- Argui a decadência e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário dos fatos geradores ocorridos anteriormente ao dia 05/04/2023 (há mais de cinco anos da ciência do Auto de Lançamento), tendo em vista o pagamento antecipado do imposto (art. 150, § 4º, do CTN);
- Cita trecho de assentamento de julgamento administrativo, emanado do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado – CRF/PB e reproduz ementa de decisão judicial (STJ), acerca do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN) do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que entende corroborar suas teses defensivas;
- A improcedência da ação fiscal, em virtude dos seguintes acontecimentos:
 - I) documentos fiscais informados em seus assentamentos fiscais, de forma extemporânea;
 - II) notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio emitente, com o fito de anular as respectivas operações de saída de mercadoria;
 - III) emissão de notas fiscais complementares, visando, tão somente, ajustar o valor do ICMS devido em operações anteriores, materializadas nas notas fiscais principais. Ou seja, em ambos os casos, não houve a efetiva operação de circulação de mercadoria atrelada a estes documentos e, por consequência, não se pode aplicar nestes casos a “presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis” (art. 646, IV, do RICMS/PB);
 - IV) notas fiscais relativas à materiais para prestação de serviço realizado pela Impugnante;
- Quanto à multa por infração proposta pela fiscalização, avalia ser inaplicável e desproporcional à suposta transgressão cometida e comenta que para a aplicação da multa majorada de 100%, contida no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, faz-se necessário que, como premissa, tenha o sujeito passivo agido com dolo, fraude ou simulação, no intuito de evitar o recolhimento do tributo;



- Adicionalmente, explica que não há qualquer linha no Auto de Infração que mencione qualquer conduta fraudulenta, dissimulada ou dolosa por parte da Impugnante. Pelo contrário, fica atestada a lisura de sua conduta.

A reclamante finalizou seu requerimento, pugnando:

- pela nulidade da aplicação da multa por reincidência, haja vista o vício formal pela falta de cominação da referida penalidade;
- que fosse reconhecida a decadência suscitada;
- No mérito, o reconhecimento da improcedência do lançamento, haja vista a inocorrência de irregularidades e pelos demais argumentos alhures;
- Na remota hipótese da presente Autuação persistir, ainda que em parte, ser mantida, o reenquadramento da multa imposta para o patamar de 50%, de modo que seja aplicado o quanto disposto no art. 82, II, “a” da Lei nº 6.379/96, adequando-se a penalidade aplicada à conduta efetivamente praticada pela Impugnante;
- Protesta pela realização de todas as provas admitidas e prova pericial.
- Por fim, protesta pela juntada posterior de documentos e informações que comprovem a regularidade dos procedimentos adotados, bem como por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos -GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PERECIMENTO DE PARCELA DOS DÉBITOS PELA SUA QUITAÇÃO. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA

NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Quitação de uma parte dos débitos tributários, não contestados, os torna incontroversos e extintos, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
2. Rejeitado o pedido para a decretação de decadência, porque o cenário em apreciação rege-se pelo art. 173, I, do CTN.



3. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Argumentos da Impugnante foram capazes de reformar o valor do crédito tributário.
4. Afastada de ofício a reincidência infracional, porquanto não restou caracterizada.
5. No que tange à multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

Após regularmente cientificado da decisão em 28/05/2024, a atuada interpôs, em 29/05/2024, peça denominada de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que a r. seria omissa e contraditória, eis houve omissão na análise de documentos acostados em conjunto com a peça impugnatória, tendo em vista que foram canceladas todas as cobranças relacionadas as notas fiscais expressamente mencionadas na peça processual, deixando, porém, de manifestar-se quanto os demais documentos fiscais acostados pela defesa. Outrossim, assentando que fosse sanada contradição, reduzindo a multa por infração para 75 % e excluindo a multa recidiva do cálculo da quantia devida.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, pela qual se presume a omissão de saída pretéritas de mercadorias tributadas nos termos do artigo 158, I, art. 160, I c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, abaixo expostas:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nossos)

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. No caso dos autos, as notas fiscais identificadas como não lançadas encontra-se previstas nas folhas 4 a 13 dos autos.

No que concerne às preliminares, cumpre inicialmente observar que, da sentença de primeira instância, fora apresentada peça denominada de Embargos de Declaração. Ocorre, porém, que não há previsão no Regimento Interno deste e. CRF de apresentação de embargos de declaração de decisões monocráticas. Contudo, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 188 do CPC¹

¹ Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.



e aplicado supletivamente à sistemática processualística administrativa, recebo a peça como Recurso Voluntário, passando a analisar suas razões, assim como a matéria submetida em sede de Recurso de Ofício.

No que concerne às alegações de nulidade de lançamento tributário, observa-se que lançamento não infringiu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, restando a matéria devidamente identificada, nos termos do artigo 142 do CTN.

Relativamente à decadência, cumpre destacar que não merece reparos a decisão de primeira instância, que bem observou que a presunção legal ora em análise remonta à omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, logo não haveria que se falar na aplicação da norma prevista no art. 150, §4º do CTN, eis que não houvera declaração, pelo contribuinte, em que se identificasse a ocorrência de fato gerador. É, portanto, caso de aplicação do artigo 173, I do CTN, em que o prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte, posto não ter ocorrido a declaração de ocorrência do fato gerador.

No que concerne ao mérito, como bem destacou o julgador monocrático, a presunção ora em comento, de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, é identificada através da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. A presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

No caso dos autos, observa-se que diversos lançamentos foram quitados voluntariamente pelo contribuinte, logo sobre eles a matéria resta confessada, não havendo que se falar em sua reapreciação, posto que nos termos do artigo 156, I, do CTN² c/c art. 69 da Lei nº 10.094/13³, tais lançamentos são incontroversos.

O contribuinte, em sede de defesa, argumenta que parte os documentos fiscais supostamente identificados como omissos decorreriam de prestações não onerosas, como devoluções, ou notas fiscais complementares de valores ou, ainda, relativas a prestações de serviços. Ainda, argumenta que vários dos documentos listados pela acusação foram

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

³ **Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 e no § 2º do art. 77 desta Lei.**



devidamente escriturados na sua escrita fiscal digital – EFD/SPED dos meses de janeiro de 2019 e fevereiro de 2020.

O julgador de primeira instância, diligentemente, cuidou em reanalisar a documentação acostada, identificando que parte das notas fiscais haveriam de ser expurgadas da acusação, apresentando planilha em que segrega cada um dos documentos por período, com a devida identificação, contendo o número de identificação de cada uma das notas fiscais.

Ou seja, foram analisados cada um dos documentos e, sendo verificado que tratar-se-iam de operações não onerosas ou que as notas se encontravam registradas, o julgador monocrático retirou-lhes da acusação, mantendo, porém, as demais, cujos ônus da prova não se desincumbiu o contribuinte. Sendo assim, não há que se falar em omissão do julgamento monocrático, que, inclusive, expressamente consignou:

*Portanto, conforme tabela acima exposta, em vista das justificativas elencadas pela defesa e aceitas por esse decisor monocrático, resta comprovado a **anulação** de algumas operações, demonstrando que não houve a efetiva circulação de mercadoria e, por consequência, não há o que se falar em obrigação de registro de entrada. Demais disso, verificou-se, também, que algumas das operações representou uma inexistência de desembolso financeiro ou repercussão financeira para a empresa (entrada de mercadoria, em vista à realização de prestação de serviço pela Impugnante e notas Fiscais complementares de valor), resultando na desautorização da presunção da ocorrência do fato gerador do imposto. Por fim, outras tantas, tiveram os respectivos documentos fiscais informados extemporaneamente em sua EFD/SPED Fiscal. Em virtude disso, cancela-se o montante total de **R\$ 53.913,90** (cinquenta e três mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), referente ao ICMS.*

*Pelo contrário, como visto, com relação às demais notas fiscais destacadas pela acusação, a Impugnante não apresenta argumentos ou provas que pudessem afastá-las deste lançamento tributário. Assim, resta como devido o imposto, no valor de **R\$ 3.366,37** (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).*

Relativamente à multa por infração, corrobora-se com o julgador monocrático no sentido de que a obrigação em comento decorre do descumprimento de obrigação principal, concernente à presunção de omissão de ICMS relativamente a saídas pretéritas. Ou seja, não é decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória.

Ademais, reitera-se que a multa prevista decorre de lei e não se encontra nas competências deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade, conforme



prescreve o artigo 55 da Lei nº 10.094/13⁴ c/c Súmula 3 deste e. Conselho de Recursos Fiscais⁵.

Ainda, verifica-se que o julgador monocrático bem observou que a multa legalmente prevista foi reduzida pela Lei nº 12.788/23, havendo de ser aplicada retroativamente ao caso dos autos, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN⁶.

Por fim, quanto à multa recidiva, observa-se que esta decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido em nova infração ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do prazo contido no artigo 39 da Lei nº 10.094/13⁷. Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração, não sendo cabível no caso dos autos, como bem consignou o julgador monocrático, embora tenham sido alguns lançamentos pagos:

Desse modo, considerando que idêntica infração antecedente reporta-se ao auto de infração número 93300008.09.00000608/2020-23, que gerou o processo nº 0566102020-1, cujo pagamento se deu em 27/07/2021, a multa recidiva afigura-se indevida, porque a época dos fatos geradores do presente auto de infração a contagem do quinquênio ainda não havia se iniciado.

Apesar de não merecer quaisquer reparos o julgamento monocrático, esclarece-se, que alguns lançamentos foram quitados, conforme se pode observar da tabela abaixo:

⁴Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade

⁵ **SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

⁶ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁷Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



Noosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3028688038	1	01/2018	2.426,04	3.639,06	6.195,29	QUITADO
3028688038	31	02/2018	83,88	62,91	-	EM ABERTO
3028688038	13	03/2018	214,00	321,00	542,27	QUITADO
3028688038	32	03/2018	112,63	84,47	-	EM ABERTO
3028688038	15	04/2018	114,41	171,62	288,79	QUITADO
3028688038	33	04/2018	211,89	158,92	-	EM ABERTO
3028688038	17	05/2018	354,72	532,08	891,70	QUITADO
3028688038	34	05/2018	120,91	90,68	-	EM ABERTO
3028688038	19	06/2018	553,15	829,72	1.384,54	QUITADO
3028688038	35	06/2018	-	-	-	EM ABERTO
3028688038	36	07/2018	-	-	-	EM ABERTO
3028688038	21	07/2018	2.803,12	4.204,68	6.991,29	QUITADO
3028688038	37	08/2018	-	-	-	EM ABERTO
3028688038	23	08/2018	1.206,58	1.809,87	2.996,89	QUITADO
3028688038	25	09/2018	91,94	137,91	227,50	QUITADO
3028688038	38	09/2018	398,09	298,57	-	EM ABERTO
3028688038	27	10/2018	777,20	1.165,80	1.915,83	QUITADO
3028688038	39	10/2018	-	-	-	EM ABERTO
3028688038	29	11/2018	817,45	1.226,18	2.006,62	QUITADO
3028688038	40	11/2018	-	-	-	EM ABERTO
3028688038	41	12/2018	-	-	-	EM ABERTO
Remanescente			927,40	695,55	23.440,72	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo Recebimento do Recurso de Ofício, por regular e dos Embargos de Declaração, convertendo-o a Recurso Voluntário, por tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000788/2023-96** (fls. 02 e 03), lavrado em 30/03/2023, contra a empresa **ALPARGATAS S.A.**, Inscrição Estadual nº 16.034.741-6, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário, na quantia total de **R\$ 25.019,49** (vinte e cinco mil, dezenove reais e quarenta e nove centavos), sendo **R\$ 10.286,01** (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 10.054,16** (dez mil, cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, além de **R\$ 4.679,32** (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de **R\$ 141.579,92** (cento e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 56.353,74** (cinquenta e seis mil, trezentos e



cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) de **ICMS, R\$ 56.585,59** (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de **multa por infração** e **R\$ 28.640,59** (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), de **multa por reincidência**.

Por fim, esclareço que parcela do crédito tributário já fora quitada, remanescendo, porém, R\$ 927,40 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) de ICMS e R\$ 695,55 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, conforme apresentado na tabela acostada, extraída do sistema ATF desta secretaria.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 10 de outubro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator